



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2020

Autoriza a Prefeitura Municipal de Indianópolis a alienar os imóveis que menciona, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 17 de fevereiro, para parecer, na forma do art. 37 combinado com o art. 61 do Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 121, de 2020, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Município a alienar dez lotes urbanos, discriminados nos incisos I ao X, do art. 1º, do projeto.

Estabelece o projeto que a venda dos imóveis será feita mediante licitação pública, por preço não inferior ao de avaliação, que é de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) cada lote.

O art. 2º dispõe que a receita apurada com a alienação dos terrenos não poderá ser aplicada para cobrir despesas correntes, devendo, prioritariamente, ser utilizada na implantação de obras de infraestrutura do loteamento Morada Nova.

Acompanha o projeto laudo de avaliação dos imóveis a serem alienados, feito pela Comissão de Avaliação, nomeada pelo Prefeito Municipal, documento de fl. 6 e 7.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 121, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

De fato, ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular de autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de interesse local.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por ser este o responsável pela administração dos bens municipais.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e atende, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei

Odúgus

Marcos Lúcio da Silva

Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

Ao Município, como entidade estatal autônoma e pessoa jurídica, incumbe a administração dos seus bens, que compreende a utilização e a conservação do patrimônio local. Excepcionalmente, pode o Município ter a necessidade ou o interesse na alienação de alguns de seus bens, hipótese em que o gestor municipal dependerá de lei autorizadora e do atendimento de exigências especiais impostas por normas superiores.

Deste modo, pode o Município alienar bens de seu patrimônio, desde que atendidas às exigências legais.

Em princípio, toda alienação de bem público depende de licitação (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 17, incisos I e II), e de avaliação da coisa a ser alienada, e, no caso de bens imóveis, de lei autorizadora.

Outro requisito para alienação é o de que o bem não tenha destinação pública. Com efeito, o Código Civil, arts. 100 e 101, explicita que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública.

Examinando-se o projeto, verifica-se que as exigências legais para venda dos terrenos se acham devidamente atendidas.

O projeto prevê que a venda será precedida de licitação e os imóveis foram previamente avaliados. O autor inclusive juntou aos autos o laudo de avaliação, documento de fl. 6 e 7.

A exigência da autorização legislativa foi contemplada com a apresentação do presente projeto de lei.

O caso em estudo diz respeito à alienação de bens imóveis dominicais, sem destinação pública. Deveras, os dez terrenos estão atualmente inutilizados. Portanto, são bens desafetados de uso público e, nesta condição, alienáveis.

O projeto emprega a expressão alienação. Mas, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, “alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio” (**Direito Municipal Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 340).

Como se vê, a alienação é gênero, do qual a venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio são espécies.

A alienação pretendida pelo projeto será por meio de venda. Por isso, é recomendável alterar a redação do *caput* do projeto, para deixar claro que a alienação a ser realizada é na modalidade venda. Além disso, o referido dispositivo omitiu o vocábulo “autorizado”.

Ainda na redação do *caput* do art. 1º, o autor se equivoca ao afirmar que os bens pertencem ao Poder Executivo Municipal. Na verdade, os terrenos integram o patrimônio do Município, pessoa jurídica de direito público interno, sujeito de direitos e obrigações.



Moraes, Lúcia do Nêve



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG

Para se corrigir o erro e suprir as omissões apontadas, propomos emenda substitutiva redigida ao final.

O projeto atende, ainda, ao disposto no art. 44, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estabelecer, no seu art. 2º, que a receita proveniente da venda dos terrenos não será aplicada para o financiamento de despesa corrente. De acordo com o projeto, os recursos serão destinados a obras de infraestrutura do loteamento Morada Nova.

A lógica dessa regra é a gestão responsável e a proteção do patrimônio público ao impor que as despesas correntes devem ser custeadas com receitas correntes; ao passo que o financiamento das despesas de capital caberá às receitas de capital.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 121, de 2020, com a redigidas a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º _____, AO PROJETO DE LEI N.º 121, DE 2020

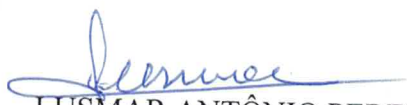
Altera a redação da ementa e do *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 121, de 2020.

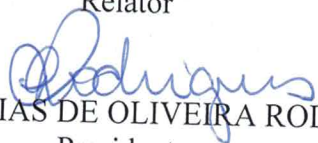
A ementa e o *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 121, de 2020, passam a vigor com a seguinte redação:

“Ementa: Autoriza o Município de Indianópolis-MG a alienar, sob a forma de venda, os imóveis que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Indianópolis-MG autorizado a alienar, sob a forma de venda, mediante licitação pública, por preço não inferior ao das respectivas avaliações, os bens imóveis de sua propriedade, discriminados a seguir:”

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2020.


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Relator


CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Presidente


MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro